

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO PROURB Nº 04/2014

Recomenda ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF a adoção de providências voltadas ao cumprimento, por parte dos profissionais e empresas inscritos em seus quadros, da legislação que disciplina o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, assim como da legislação urbanística e ambiental em vigor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,

por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e artigo 11, inciso XV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente, natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

veren



Considerando que nos termos do artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população;

Considerando que são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, a manutenção, segurança, e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando que em 1987, o conjunto arquitetônico e urbanístico de Brasília foi declarado patrimônio histórico da humanidade pela UNESCO, integrando o patrimônio cultural da humanidade, o único patrimônio da modernidade;

Considerando que, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando que compete ao CAU/DF cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 12.378/2010, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência; fiscalizar o

vogte er



exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo; e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR, entre outras competências fixadas em lei (artigo 34, incisos II, VIII e IX, da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que os profissionais registrados no CAU/BR empenham função primordial no desenvolvimento urbanístico e na preservação ambiental, e que é obrigatória a observância das normas que visam preservar o meio ambiente equilibrado, natural e urbano;

Considerando que é dever do arquiteto e urbanista avaliar as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuir para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;

Considerando que é dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao – CAU local: I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso; II - o número do registro no CAU local; e III - a atividade a ser desenvolvida (artigo 14 da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que constituem infrações disciplinares, entre outras, deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos da referida Lei; deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo; e não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório, sujeitando os autores às sanções disciplinares previstas em lei, sem

som le

9



prejuízo de eventual responsabilização penal, civil e administrativa decorrente da conduta (artigo 18, incisos VIII, IX e XII da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e que a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável ao pagamento de multa, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação (artigos 45 e 50 da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrado antes do início da respectiva atividade técnica;

Considerando que, no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (artigo 17 da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece, no que concerne aos aspectos legais, bases suficientes para proporcionar clareza na identificação circunstanciada dos fatos, na avaliação das infrações cometidas e na aplicação das respectivas sanções disciplinares, conforme mencionado em seu preâmbulo;

Considerando, ainda, que as normas reunidas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional;

Considerando que o mesmo Código de Ética, em seu item 1, impõe as seguintes obrigações gerais ao profissional:

volt en

4

- 1. OBRIGAÇÕES GERAIS
- 1.1. Princípios:

(...)

1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.

(...)

1.2. Regras:

(...)

- 1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.
- 1.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

(...)

Considerando que, conforme o item 2 do Código de Ética, são obrigações do profissional para com o interesse público:

- 2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO
- 2.1. Princípios:
- 2.1.1. O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas. (grifou-se)
- 2.1.2. O arquiteto e urbanista deve defender o direito à Arquitetura e Urbanismo, às políticas urbanas e ao desenvolvimento urbano, à promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.
- 2.2. Regras:
- 2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.

(...)

2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público. (grifou-se)

*

von le

5

- 2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal ou de reconhecido interesse local.
- 2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.
- 2.2.6. O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.
- 2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

(...)

2.3. Recomendações:

(...)

2.3.6. O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento. (grifou-se)

Considerando que, conforme o item 4 do Código de Ética, são obrigações do profissional para com a profissão:

- 4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO
- 4.1. Princípios:
- 4.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade.
- 4.1.2. O respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevante promoção da justiça social e importante contribuição para a cultura da humanidade.
- 4.2. Regras:
- 4.2.1. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar-se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais.
- 4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

(...)

4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.

4

Vagen er

1



4.2.6. O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código. (grifou-se)

(...)

4.2.8. O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.

4.2.9. O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.

(...)

Considerando que o processo disciplinar deve ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada (artigo 21 da Lei nº 12.378/2010);

Considerando que quem, de qualquer forma, concorre para os crimes referidos na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), entre outros previstos em lei, incide nas penas a esses cominadas, na medida de sua culpabilidade;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR

Ao Senhor Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, que:

4

10ther

9

- 1. Adote as providências necessárias, no âmbito do Distrito Federal, para cumprimento da legislação que disciplina o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, bem como o funcionamento de pessoas jurídicas inscritas perante o CAU-DF;
- 2. Comunique ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios os fatos de que tenha conhecimento que possam configurar ilícito penal, improbidade administrativa e/ou violação da legislação urbanística e ambiental em vigor;
- 3. Expeça orientação formal aos profissionais e empresas inscritos nos seus quadros para que:
 - a) Abstenham-se de assinar os Registros de Responsabilidade Técnica – RRT quando o projeto e/ou edificação violarem a legislação urbanística e ambiental do Distrito Federal;
 - b) Abstenham-se de realizar trabalhos firmados em pressupostos não condizentes com os termos do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:
 - c) Informem aos seus contratantes as implicações administrativas e judiciais do início e prosseguimento das edificações sem as devidas autorizações/licenças e sem a observância das demais exigências previstas na legislação;
 - d) Indiquem com clareza a atividade a ser desenvolvida, além das demais informações exigidas por lei, em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU/DF.
 - e) Comuniquem ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios os fatos de que tenham conhecimento que possam configurar ilícito penal, improbidade administrativa e/ou violação da legislação urbanística e ambiental em vigor.

*

vogen le

8/9

V



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis,** informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 07 de março de 2014.

Dênio Augusto de Oliveira Moura Promotor de Justiça MPDFT

Kalel Ozon Monfort Couri Kassa Promotor de Justiça MPDFT

Literation

Marilda dos Reis Fontinele Promotora do Justiça MPDFT Maria Edit Fernandes Melo Motora de Justiça MPDFT

> Marcelo Santos Teixeira Promotor de Justica Adjunto

Yara Macro de Juença